

TC 001.874/2017-9

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2015

Unidade jurisdicionada: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam), Ministério da Defesa

Unidade(s) Jurisdicionada(s) Agregada(s): não há

Responsável(is):

Cristiano da Cunha Duarte (CPF 940.280.876-00), Eristelma Teixeira de Jesus Barbosa Silva (CPF 758.964.601-63), José Henrique Moraes Madeira (CPF 250.290.880-91), Pericles Riograndense Cardim da Silva (CPF 387.692.717-04), Rafael Pinto Costa (CPF 920.322.490-49), Rogério Guedes Soares (CPF 554.988.250-72) e Vangela Monteiro de Sá Rabelo (CPF 787.268.241-91)

Procurador ou advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

Concordo com a análise e encaminhamento proposto à peça 20. Há necessidade, contudo, de alterar o fundamento da determinação sugerida. Assim, proponho:

I – nos termos dos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 208 do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalvas as contas de Rogério Guedes Soares (CPF 554.988.250-72), José Henrique Moraes Madeira (CPF 250.290.880-91), Pericles Riograndense Cardim da Silva (CPF 387.692.717-04), Cristiano da Cunha Duarte (CPF 940.280.876-00) e Vangela Monteiro de Sá Rabelo (CPF 787.268.241-91), e dar-lhes quitação, em razão da ausência de comprovação dos requisitos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, para a totalidade do objeto contratado à AMS Kepler Engenharia de Sistemas Ltda. e de falhas na estimativa dos custos que fundamentaram a referida contratação;

II – nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas regulares as contas de Eristelma Teixeira de Jesus Barbosa Silva (CPF 758.964.601-63) e Rafael Pinto Costa (CPF 920.322.490-49), dando-lhes quitação plena;

III – com amparo no art. 208, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal, determinar ao Censipam que informe, no prazo de trinta dias, o resultado do acerto de contas da rescisão do Contrato 24/2015, celebrado com a AMS Kepler Engenharia de Sistemas Ltda., e as medidas adotadas com vistas ao ressarcimento de valores indevidos eventualmente pagos;

IV – dar ciência ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam) das seguintes impropriedades, que violam os dispositivos legais indicados, para que adote providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

a) ausência de comprovação dos requisitos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, para a totalidade do objeto contratado por meio de inexigibilidade de contratação, identificada no processo de inexigibilidade 60090.001160/2015, Contrato 24/2015;

b) falha na composição dos custos que fundamentaram a contratação por inexigibilidade da empresa AMS Kepler Engenharia de Sistemas Ltda., feita com base nas tabelas contidas na proposta da empresa, identificada no processo de inexigibilidade 60090.001160/2015, Contrato 24/2015, o que afronta o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, e o art. 15, inciso XII, da IN SLTI 2/2008;



V – dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia/Ministério da Defesa.

Brasília, 17/8/2017.

(assinatura eletrônica)

Clayton Lourenço de Oliveira, CGAP
Diretor da Didem/SecexDefesa